



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº 02.10.00.087/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020 CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCERIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA

NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES:

PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ Nº 05.025.180/0001-80)

PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 08.714.341/0001-30)

DELTA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 16.524.744/0001-45)

ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (CNPJ Nº 09.134.360/0001-46)

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo de nº 02.10.00.087/2020**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 026/2020 – CPL**, sendo o objeto licitatório delimitado na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCERIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – SINFRA.

Primariamente, por motivo de lisura, cumpre destacar que na presente análise *in casu* que remeteram a autoridade administrativa dois volumes do referido processo administrativo, a fim de oportunizar a observância completa dos atos administrativos, peças administrativas, procedimentos e documentos que julgar necessários a Autoridade Administrativa, para a prolação de Decisão Administrativa.

Seguindo em matéria introdutória, vislumbrou – se desde a inauguração do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

procedimento administrativo – Fase Interna – que está de acordo com as exigências legais, ressalvando que estavam presentes os documentos necessários, CITO: autorização da autoridade competente para a abertura do processo administrativo (fls.03), Termo de Referência (fls. 95 a 123), Planilhas e Anexos, Minuta de Edital (fls. 139 e SS), Minuta Contratual (fls. 205 e SS), seguindo assim o rito com outros documentos devidos. Atenta-se, que consta nos autos processuais, o Parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 218 e 219) e Parecer Jurídico (fls.326 a 330), ambos os pareceres vistoriaram a fase licitatória, convalesceram e opinaram favorável a continuação dos procedimentos administrativos.

No decorrer das fases licitatórias, evidenciou-se nitidamente por meio do bojo processual que fora publicado o Edital de nº 026/2020 – CPL, contendo todas e possíveis informações necessárias, nos termos dos princípios Constitucionais e Licitatórios, vislumbrando a legalidade editalícia nas fls. 444 a 545, bem como a sua ampla publicidade por meio de sítio eletrônico e demais meios, fls.546 a 549.

No dia **08 de julho de 2020**, na hora convencionada em edital, as 09h:05m, foi aberta a sessão licitatória, reunindo o Pregoeiro Oficial do órgão administrativo e respectivos membros da equipe de apoio, designados pelo instrumento legal 7534/2018 de 22/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, para a realização do certame em referencia ao processo citado em epígrafe e em atenção ao objeto contratual exposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA. (Em consonância com a ata de realização do pregão eletrônico – nº 00026/2020 – Sítio Eletrônico Comprasnet, fls. 855.)

Conforme as informações delineadas no processo licitatório e na ata de pregão eletrônico, verificou-se a descrição conforme o objeto de Edital, cujo valor estimado para o serviço conforme a dotação orçamentária teria o valor estimado em R\$ 9.398.420,76 (nove milhões trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

Posteriormente, a princípio restou nítido que após os tramites do certame a empresa **WS SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA, foi aceita tendo o melhor lance de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões cem mil reais)**, e na oportunidade conferia por lei, **os licitantes manifestam o interesse em interposição de recurso. (movimentações licitatórias evidenciadas nas fls. 855 a 865)**

Em sequência de procedimentos conforme o bojo processual, notamos os seguintes recursos acompanhados de razões recusais, nos quais passamos a discorrer.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ Nº 05.025.180/0001-80), interpôs recurso, apresentando suas razões recursais às fls. 866, em face da empresa WS Serviços Terceirizados LTDA, de modo que versou sobre suposta classificação injusta da empresa WS Serviços Terceirizados LTDA, **vez que descumpriu inúmeros requisitos previstos em edital, citando primeiro ponto a apresentação do atestado de capacidade técnica com quesitos “parcialmente” corretos, segundo ponto o CCT que não possui todas as funções e os valores remuneratório que estão abaixo da CCT utilizada na elaboração da proposta licitatória.** Dessa forma requereu a desclassificação da requerida.

Em matéria de Contrarrazões (fls. 868 a 870), a empresa recorrida WS Serviços Terceirizados LTDA, **passou a se manifestar no sentido de que os três apontamentos (supracitados) realizados pela empresa recorrente PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, não merece prosperar pois não houve a inexecuibilidade da proposta, bem como não houve prejuízos ao colaborador que exercer a função de Encarregado, e de maneira preliminar, a recorrida informou ao autos que houve um erro de digitação por parte do Assessor de Projetos – SINFRA.**

Pertinente ao atestado de capacidade técnica, apenas realizou a explicação de que o mesmo fora atestado pelo Assessor de Projetos Especiais, Sr. Demóstenes Souza Lima (26/07/2020), entendendo a empresa que cumpria o requisito 10.9 do Edital.

O segundo Recurso, a recorrente PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 08.714.341/0001-30), interpôs recurso, juntando aos autos suas razões recursais (fls. 871 a 873), apontou que foi desclassificada pela comissão, **em virtude de “erros de multiplicação, composição unitária de preços (salários) e cálculo do BDI”.** Desse modo **impugna a classificação da empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA,** considerando ser um ato atentatório ao devido cumprimento do Pregão.

Contrarrazoando, conforme fls. 874 a 876, a empresa recorrida WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, **afirmou que a decisão da Sra. Pregoeira teve máxima lisura e atendeu as exigências do item 9.6 do Edital.** Relatou ainda que o recurso interposto pela recorrente teve apenas o intuito protelatório, **vez que evidenciou que a recorrente apresentou diversos erros de multiplicação em sua planilha de preços, bem como erro na totalização do valor final no quadro de composição de BDI,** não apresentando (a recorrente) nenhuma



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

retificação para reverter a decisão de desclassificação.

O terceiro recurso, a recorrente **DELTA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ Nº 16.524.744/0001-45), interpôs recurso, apresentando suas razões recursais às fls. 877 a 879, em face da habilitação da empresa **WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e a **DESABILITAÇÃO** da recorrente.

Em razões recursais, **relatou a recorrente que quanto a proposta apresentada pela empresa Recorrida não respeitou os pisos salarial propostos pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – Infraestrutura – SINICON**, citou ainda que inúmeras categorias tiveram o piso salarial a menor, identificando e exemplificando o salário do Carpinteiro, pedreiro e pintor cujo o piso é de **R\$ 1.711,60 (um mil setecentos e onze reais e sessenta centavos)** e o valor apresentado pela recorrida fora de **R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais)**.

Consignou que a empresa indicou regime inadequado, isto por não poder ser optante da modalidade de desoneração da folha de pagamento, relatando que o CNAE da empresa recorrida não permite a adoção da modalidade. E afirmou ainda que a empresa recorrida apresentou CPRB, com os mesmos índices da empresa recorrente.

Destacou a recorrente que a empresa recorrida já foi penalizada através de processo administrativo nº 2018/139471, por violar o artigo 87 da Lei 8666/93.

A recorrente relatou ainda quanto a irregularidade apresentada pela **Empresa Prime**, **aludindo que a empresa apresentou recurso de forma genérica, não obedecendo o disposto no item 12.1 do edital**, que determina que o recurso será feito de forma motivada, citando o artigo 26, parágrafo 1º do Decreto 5.450/2005, implicando na decadência desse direito.

Arguiu ainda quando aos valores da Empresa Prime que se encontra abaixo do piso salarial. Relatou ainda sobre o percentual de ISS, que fora informado o valor de 4%, quando o mínimo exigido pelo município são 5%.

Informou ainda a autoridade administrativa que em relação a cesta básica não atende ao mínimo de R\$ 250,00, conforme conversão.

Seguindo a esteira de irregularidades a recorrente suscitou sobre a proposta da Associação Vilas Boas, e que pragmaticamente destacou tratar-se de uma cooperativa, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Alegou ainda, sobre a questão salarial que esta em desacordo com a conversão adotada para esse pregão, citando exemplos. Por fim, em relação as demais empresas, apontou que as demais não sinalizaram interposição de recurso, o que decaí o direito de recorrer.

A empresa recorrente realizou apontamentos de se próprias no que tange as supostas irregularidades. Relatou se a única que observou o piso salarial adotado pela Secretaria de Infraestrutura do município, e que justificando a questão da planilha de BDI, foi apontado que só seria necessário caso a empresa pertencesse a área de construção civil.

Em resposta, por meio de contrarrazão, fls. 880 a 883, **a recorrida alegou que utilizou-se de proporcionalidade do piso salarial de 44 horas para 40 horas trabalhadas e foi aplicado o piso previsto pela prefeitura, para aqueles cargos, em que o salário proporcional teria ficado inferior ao piso, mantendo sempre a condição mais benéfica.**

Quanto a desoneração da folha as razões são descabidas, pois a recorrida apresentou média de 12 meses para a apuração do PIS e COFINS, em função do enquadramento do lucro real.

Quanto a penalidade a recorrida afirma que nem está vigente, sendo apenas uma forma que o recorrente encontrou de atrasar o resultado do certame. Aduziu a recorrida, que a empresa recorrente não atendeu as exigências do edital, razão essa da desclassificação.

O quarto recurso, pela empresa ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (CNPJ N° 09.134.360/0001-46), interpôs recurso, apresentando razões recursais, alegou que houve análise da proposta da recorrente, a mesma foi desclassificada, pois apresentou a planilha de composição de custo e a comissão do certame informou que encontrava-se faltando parcelas referentes a taxas de seguro, risco, despesas financeiras, administração central, ISSQN, PIS e CONFINS, na composição do BDI foi apresentado uma parcela intitulado resíduo de caixa em desacordo com o recomendado pelo ACORDÃO do Tribunal de Contas da União 26221/2013/Plenário.

A empresa afirmar não ter apresentado os valores tendo em vista se tratar de uma Associação Sem Fins Lucrativos.

Em matéria de contrarrazão, a recorrida WS Serviços alegou que o motivo da desclassificação da recorrente trata-se de desclassificação por desrespeito ao artigo 442 da CLT, e desrespeitando o artigo 3° da Lei de Licitações.

É o relatório. Passando a fundamentar a decisão do caso em tela.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

FUNDAMENTAÇÃO

Sumariamente, insta esclarecer aos recorrentes, ao recorrido e aos interessados que a presente decisão norteia-se pela **Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e demais legislações suscitadas no bojo processual**, restando evidenciado o uso dos princípios citados no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (sem prejuízo dos princípios inerentes especificamente a licitação).

Ainda na guisa legal constitucional, o artigo 37 inciso XXI, preconiza o uso obrigatório de processo licitatório no que tange na contratação pública, ressalvadas as exceções.

Em consideração a doutrina majoritária, no que versa sobre licitação e seus critérios, cita-se Marçal Justen Filho para a realização de uma possível delimitação do procedimento: *“Licitação procedimento administrativo disciplinado por Lei e Ato Administrativo prévio (edital ou carta convite, conforme o caso), que determina critério objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa”*.

Nesses termos, observa-se impregnado no presente processo o artigo 3º da Lei 866/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)

Dessa forma, no decorrer da presente decisão iremos realizando as correlações necessários com os institutos supra mencionados.

1º - Recurso

Após análise do primeiro recurso, a empresa PARCEIRO EMPREENDIMENTO EIRELI arguiu que a empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, deve ser desclassificada uma vez que descumpriu a questão da capacidade técnica e preços abaixo do CCT. Em contrapartida, a recorrida alegou a questão de proporcionalidade do piso salarial de 44 horas para 40 horas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

segundo a mesma estava conforme o edital.

Portanto, a administração pública entende que não se pode contrariar a legislação geral, nem sequer a específica do certame (o edital), observando que as empresas deveriam atentar-se para a norma estabelecida no artigo 48, inciso I e II da Lei 8.666/93, assim vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Compulsando os autos, pelas arguições de ambas as partes, resta evidente que a recorrente não fora convocada para análise da proposta de preço, tendo em vista que seu preço fora superior ao apresentado pela recorrida, conforme a ata de pregão, fls. 855 a 865, e quanto a recorrida, resta acolhida as alegações recursais, uma vez que não atendidos os requisitos quanto aos pisos salariais, suscitados no presente edital.

Um dos fundamentos para tal decisão encontra-se no **Decreto Federal 10.24/2019**, artigo 2º e **Decreto Municipal 022/2007**, artigo 4º, que trata sobre os princípios norteadores do pregão, em especial a **vinculação ao edital e o julgamento objetivo**.

Entende-se por vinculação ao Edital, nos ensinamentos de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, que:

A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art. 41, § 1.0).

Frise-se que essas regras valem, igualmente, para a carta-convite, instrumento convocatório específico da modalidade convite de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Nesses termos, nem o licitante, muito menos a Administração poderá se desbordar do Edital, em que pese a divergência apresentada logo no primeiro recurso, em detrimento aos valores apresentados a menor do que a CCT pela empresa WS Serviços Terceirizadas, notou-se que o valor salarial realmente encontra-se inferior ao piso (e nas contrarrazões a empresa assumiu que está a menor, devido usar a proporcionalidade no tocante as horas de trabalho), podendo ser observado como um valor inexequível, nos moldes das **cláusulas 9.2 e 9.4 do instrumento do edital do certame**, tendo como penalidade a desclassificação.

Quanto às cláusulas supracitadas, versando sobre a **Aceitabilidade e Julgamento da Proposta**, faz-se saber conforme o Edital:

9.2 **Será desclassificada a proposta** ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

9.4 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesses moldes não se pode acolher a tese da proporcionalidade, elencada no item 6 da contrarrazões da recorrida, **uma vez que o próprio edital não concede tal ação**, no moldes do item 7.12.1 e 8.7.1, que versam sobre oferta do valor total do item, não existindo margem para proporcionalidade, assim vejamos:

7.12 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.12.1. **Valor unitário e total do item:**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

7.12.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia;

8.7. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro;

8.7.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

Nitidamente, conclui-se que a proporcionalidade trazida ao certame pela empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, não poderá ser admitida. Outrossim, nas folhas de nº 364, termo de referência, constando valores profissionais, expressa claramente que o salário-base e os benefícios deverão observar o piso salarial da categoria (item 1.5), restando a recorrida a situação de desclassificação.

2º - Recurso

Analisando o segundo recurso, **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, aponta-se para as fls. nº 859, demonstra que fora convocada para envio de anexos, e teve a sua desclassificação nos moldes do item 9.6 do presente edital, cita-se:

9.6 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Dessa forma, o motivo da desclassificação se deu por “erros de multiplicação, composição unitária de preços (salários) e cálculos do BDI”, não cabendo outra interpretação do caso diferente da existente nos autos, análise e resultados apresentados as fls. 720 do processo em comento, decisão signatária do Acórdão 2622/2013 – TCU. Nota-se não tratar de simples erro de multiplicação, mas sim de erro no valor final, por não utilização da fórmula correta.

Diante do exposto, o recurso resta improvido, repugnado pelas mesmas legislações citadas ao longo da decisão, versando sobre desatenção ao instrumento de Edital.

3º - Recurso



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

O terceiro recurso, por sua vez traz a questão da situação da empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que foi desclassificada, citando que tal decisão foi injusta, vez que apresentou todos os cálculos conforme o Edital.

Impugnou ainda sobre a empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, elencando a questão dos valores inferiores ao que deveriam ser cogitado para que tivesse uma igualdade no certame, ou seja, os salários deveriam seguir o convecção do SINICON, expressando que o piso salarial para Carpinteiro, Pedreiro e Pintor cujo o piso é de R\$ 1.711,60 (Um Mil Setecentos e Onze Reais e Sessenta Centavos), fora mencionado pela empresa WS SERVIÇOS o valor de R\$ 1.660,00 (Um Mil Seiscentos e Sessenta). Do mesmo modo, o piso salarial é de R\$ 2.321,00 (Dois Mil Trezentos e Vinte e Um Reais), e na apresentação da proposta, da referida empresa, se deu o valor de R\$ 2.110,00 (Dois Mil Cento e Dez Reais).

Nesses moldes, segue a máxima adotada para o julgamento do primeiro recurso, no sentido de penalizar a empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vez que não seguiu a CCT adequada para o certame, prezando pela isonomia do certame e julgamento objetivo.

No tocante a penalidade elencada pela empresa recorrente DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, aceita-se as alegações da empresa recorrida, uma vez que a penalidade não está vigente, conforme avisos de penalidades (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/62809541/do3-2019-02-11-avisos-de-penalidades-62809424), não existindo motivos para penalizar a empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA por esse fato.

Quanto as alegações ofertadas no terceiro recurso em detrimento da Empresa PRIME, essas não serão apreciadas no presente recurso, uma vez que já fora discutido o mérito da questão, na fundamentação do primeiro recurso (supra), tendo como resultado a desclassificação da empresa PRIME, pelo fato de erros na multiplicação de valores e má aplicação das formulas aduzidas no edital.

Ainda tratando-se do terceiro recurso, a empresa DELTA teceu afirmações em face da empresa ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS, o que será apreciado em momento posterior, juntamente com o quarto recurso, interposto pela associação.

Insta consignar que diante das alegações em face as empresas que não recorreram e que já estão desclassificadas, deixamos de apreciar, por entender que não trará prejuízo algum para o procedimento administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A empresa DELTA ainda nas suas razões recursais, afirma ser a única que cumpriu os requisitos versando sobre valores, com o piso salarial exigido no edital.

Pertinente ao BDI, muito se invocou a o acórdão do TCU – 2622/2013(tanto o recurso, quanto as contrarrazões), uma vez que traceja as normativas para o preenchimento e cálculo desse instituto.

Ocorre que as planilhas apresentadas no Acórdão mencionado, diferem das mencionadas no edital, e frisa-se, que as tabelas mencionadas pelo TCU, versam sobre obras – Construção Civil, assim vejamos:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

	BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			1º QUARTIL		MÉDIO		3º QUARTIL	
				11,10%		14,02%		16,80%	
				ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		SEGURO + GARANTIA		RISCO	
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E RE-DES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONS-TRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTEN-ÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍ-TIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINACEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

Partindo dessa premissa da exemplificação colacionada do Acórdão 2622/2013, nota-se que as planilhas são intituladas para obras, e não condiz com a realidade apresentada em Edital, nas fls. 506 e 507 do Anexo II do Edital, e mais uma vez a compulsar aos autos procedimentais, notou-se que as planilhas da recorrente estão de acordo, inclusive com o item 19.2 do Edital do pregão 026/2020, perfazendo assim elemento 11.1.6, assim vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

11.1.6 – Planilha de composição de custos e formação de preços de cada cargo ofertado conforme modelo do Anexo II do Termo de Referência.

Dessa feita, a melhor alternativa para o caso em tela, é a aplicação do julgamento objetivo, que segundo a Doutrina majoritária é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Em tese, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração (Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino). Corroborando o alegado, cita-se o Art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Outrossim, frisa-se que não se trata nem sequer de um formalismo moderado, vez que está sendo a regra no campo licitatório, mas sim de um julgamento objetivo, nota-se o Acórdão 357/2015:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante das fundamentações, julga-se o Terceiro Recurso, da recorrente DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, procedente no sentido de acatar as impugnações ofertadas e revisar o resultado do Pregão Eletrônico 026/2020, tendo em vista que se verificou o cumprimento dos requisitos do item 19.2 pela empresa recorrente, nos moldes apresentados nas planilhas do Anexo II.

Frisa-se que não resta nenhuma penalidade a empresa recorrida, vez que restou comprovada que a punição em decorrência do processo administrativo nº 2018/139451, não encontra-se vigente. Ressalta-se que permanecerá o resultado do primeiro recurso, onde desclassifica a empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

4º - Recurso

Em relação ao Quarto recurso, ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS, nota-se que a instituição afirma não ter postado indicadores contidos na tabela de fls. 506 e 507, além disso, a análise da proposta pela equipe responsável, encontrou divergência quanto aos salários a menor.

Analisando as contrarrazões, acata-se a manifestação em prezar pela isonomia do certame, pois segundo o TCU a época a 2ª Câmara, se manifestou por meio do Acórdão nº 7.459/2010, que entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços.

Nesse sentido, nada mais justo que o princípio da isonomia esteja presente, para que não fira os demais licitantes, seguindo a máxima do Art. 3º da lei 8.666/1993.

Diante do exposto, o recurso resta improvido, repugnado pelas mesmas legislações citadas ao longo da decisão, versando sobre desatenção ao instrumento de Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO

Ante o exposto, decide a presente Autoridade Administrativa:

- 1) Pertinente ao Primeiro Recurso – Recorrente PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ Nº 05.025.180/0001-80) – **PROVIDO** – em virtude de a empresa recorrida WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS não ter cumprido exigências do presente Edital – Pregão Eletrônico 026/2020, sendo **DESCCLASSIFICADA** nos moldes da fundamentação supramencionada;
- 2) Pertinente ao Segundo Recurso – Recorrente PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 08.714.341/0001-30) – **IMPROVIDO** – em virtude de a empresa recorrente ter dado causa a sua desclassificação, uma vez que descumpriu os itens do Edital, e com base nos autos averiguou-se erros insanáveis na proposta apresentada ao Pregão Eletrônico 026/2020, permanecendo **DESCCLASSIFICADA** nos moldes da fundamentação supramencionada;
- 3) Pertinente ao Terceiro Recurso – Recorrente DELTA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 16.524.744/0001-45) – **PROVIDO** – no sentido de acatar as impugnações ofertadas pela recorrente e revisar o resultado do Pregão Eletrônico 026/2020, tendo em vista que se verificou o cumprimento dos requisitos do item 19.2 pela empresa recorrente, nos moldes apresentados nas planilhas do Anexo II, tornando **CLASSIFICADA**, conforme as fundamentações supra;
- 4) Pertinente ao Quarto Recurso – Recorrente ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (CNPJ Nº 09.134.360/0001-46) – **IMPROVIDO** – em virtude de a empresa recorrente ter dado causa a sua desclassificação, uma vez que descumpriu os itens do Edital, e com base nos autos averiguou-se falta de preenchimento dos campos exigidos e desacordo com os princípios licitatório, em especial o princípio da isonomia, permanecendo **DESCCLASSIFICADA** nos moldes da fundamentação supramencionada;

Dessa forma, após análise completa dos autos, dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes e fundamentos legais, resta decidida a DESCCLASSIFICAÇÃO da

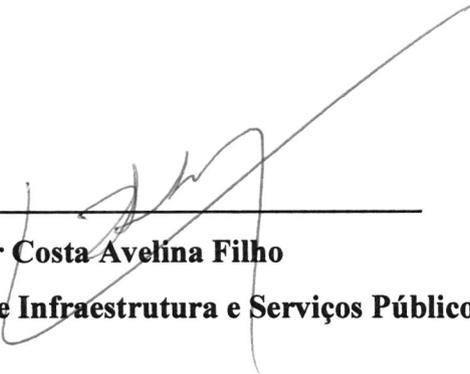


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ Nº 10.581.285/0001-05, e a CLASSIFICAÇÃO da empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 16.524.744/0001-45, declarando a mesma a VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO 026/2020.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 18 de agosto de 2020.



Zigomar Costa Avelina Filho

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

